



PARECER CJ – 38 / 2008

SOBRE: PEDIDO DE PARECER SOBRE SITUAÇÕES FUNCIONAIS

1 – Questões colocadas

A Presidente do Conselho de Enfermagem em complemento ao Parecer n.º15/2008, emitido por este Conselho, solicita ao Conselho Jurisdiccional o seguinte parecer:

«Quanto ao risco da situação poder produzir morbi-mortalidade materna e/ou neo-natal, resultante da demora de atendimento por a equipa de enfermagem se encontrar a atender outro doente, ser eticamente aceitável e geradora de responsabilidade civil e criminal a CEESMO entende não ter condições para se pronunciar sobre a questão colocada, uma vez que esta se insere no âmbito do Conselho Jurisdiccional».

2 - Fundamentação

2.1- A complexidade da actividade profissional do enfermeiro, decorrente das imprevisibilidades das necessidades apresentadas pelos utentes e dos contextos de trabalho, implica que o mesmo se veja confrontado na sua prática quotidiana com problemas de difícil resolução. Estes constituem muitas vezes situações dilemáticas, em que uma decisão terá que ser tomada para prevenir eventos adversos. No entanto, nos termos do n.º 1 do Artigo 8º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, o enfermeiro, no exercício das suas funções, tem sempre o dever de «adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos do cidadão».

2.2- De acordo com a alínea a) do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do individuo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento». Também no que concerne aos deveres em geral e conforme dispõe a alínea a) do Artigo 76º do Código Deontológico, o enfermeiro está obrigado a «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem».

2.3- Também a alínea a) do Artigo 88º do Código Deontológico prescreve que o enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de «analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude». Ainda segundo a alínea b) do mesmo Artigo, tem o dever de «procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas» e, conforme a alínea d) do citado Artigo, deve sempre «assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados».

2.4- No exercício da profissão, conforme dispõe a alínea a) do Artigo 75º do Código Deontológico, o enfermeiro tem o direito a «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem», e ainda, segundo a alínea c) do mencionado Artigo, tem, também, direito a «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade». Das



condições de trabalho fazem parte as dotações em número de profissionais de Enfermagem com competências para poderem corresponder, em segurança, às necessidades dos clientes em cuidados de Enfermagem.

2.5- O Enunciado de Posição da OE sobre Segurança do cliente¹ é claro quando apela, por exemplo, ao direito dos clientes e famílias a cuidados seguros, afirmando que «a segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde». Assim, o enfermeiro deve «agir de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, na análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita (...)». Cabe aos enfermeiros «o papel crucial na identificação de riscos bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados» e a sua responsabilidade associa «a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício». Refere, ainda, que «as organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos».

2.6- A responsabilidade entendida como a capacidade de responder pelos próprios actos e omissões, aceitando as suas consequências, pressupõe que a pessoa responda perante a sua própria consciência, os outros e a sociedade. A par da condição jurídica que o termo responsabilidade encerra, está a conotação ética, a qual apela aos valores da consciência pessoal do enfermeiro, das motivações e intencionalidades, assim como ao papel que assume na sociedade. O Código Deontológico dos enfermeiros enuncia como princípio orientador, na alínea a) do n.º3 do Artigo 78º, «a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade» e, na alínea b) do Artigo 79º, prescreve claramente o dever de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que delega». Assim, perante as necessidades em cuidados de Enfermagem dos clientes, os enfermeiros estabelecem prioridades e decidem sobre o que fazer ou delegar ou o que não fazer, adequando os recursos disponíveis ou mobilizando novos recursos. As tomadas de decisão e os seus efeitos em qualquer uma das opções seguidas pelos enfermeiros são da sua responsabilidade.

2.7- Compete às instituições de saúde adequar recursos e criar as estruturas que permitam aos profissionais de saúde desempenhar em pleno as suas funções e assegurar as medidas de gestão que permitam proteger os direitos dos clientes.

3 - Conclusão

3.1- A segurança do cliente é um objectivo a prosseguir por todo o enfermeiro no sentido da protecção dos direitos e da dignidade dos seus clientes, assim como da salvaguarda do cumprimento do seu dever de excelência do exercício.

3.2- Às instituições incumbe o dever de proporcionar as condições imprescindíveis ao exercício da profissão, onde se incluem dotações seguras, para que os enfermeiros possam cumprir com o dever de assegurar a continuidade e qualidade dos cuidados.

3.3- A avaliação das necessidades e prioridades de cuidados de Enfermagem é feita pelo enfermeiro, sendo responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega. A opção por uma forma de resolução do problema, terá que resultar da ponderação face a cada situação com a informação que disponha. A

¹ Disponível em

[http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sedestaques/TomadaPosio_segurancadoente\(1\).pdf](http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sedestaques/TomadaPosio_segurancadoente(1).pdf)



CONSELHO JURISDICIONAL

permanência em estruturas físicas deficientes pode comprometer as condições para a tomada de decisão em Enfermagem. Ao enfermeiro compete garantir os melhores cuidados com os recursos disponíveis e a sua responsabilidade não diminui face às deficiências apresentadas nas Unidades de Cuidados.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.
Foi relator, José Cerqueira.

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Setembro de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)